

ASPECTOS RELEVANTES DO INTERROGATÓRIO

Wagner SCARAMBONI¹

Resumo: O presente trabalho analisa o interrogatório e sua natureza jurídica. Verifica também as alterações legislativas sofridas e salienta a importância deste meio de prova como forma de convicção do juiz e elemento de prova para a defesa.

Palavras-chaves: Interrogatório. Relevância. Forma de convicção do juiz.

INTRODUÇÃO

O interrogatório é um dos atos processuais mais importantes.

Para Fernando Capez o interrogatório consiste em *“ato judicial no qual o juiz ouve o acusado sobre a imputação contra ele formulada”*.

O interrogatório tem como características ser ato privativo do juiz e personalíssimo do acusado, somente ele pode ser interrogado sobre a acusação que lhe é imputada, possibilitando o exercício de sua defesa.

“ No interrogatório, normalmente o acusado dele se prevalece para contestar a acusação, e , em seguida, seu defensor, de modo técnico, completa a resposta à peça acusatória com a “defesa prévia”.” (TOURINHO, 1999: p 235)

O interrogatório é tanto meio de defesa como meio de prova, tendo um caráter híbrido. Trata-se de um ato guiado por um juiz de direito onde se questiona ao acusado informações pessoais e dos fatos decorrentes do fato criminoso com suas circunstâncias.

È pelo interrogatório que o juiz mantém contato com a pessoa contra quem se pede a aplicação da norma sancionadora

Ouvido o acusado, conhecendo os motivos e circunstancias do crime, o juiz tem valiosos elementos para a aplicação da pena. Sendo tal contato necessário para que o juiz conheça a personalidade do acusado.

Ao receber a peça inicial uma das primeiras providencias do julgador é citar o acusado para ser interrogado, de acordo com o artigo 394 do Código de Processo penal:

¹ Aluno de Direito da Fundação Educacional do Município de Assis.

“O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for caso, do querelante ou do assistente.”

CARACTERÍSTICAS DO INTERROGATÓRIO

Como regra o interrogatório é ato público, qualquer pessoa pode assistir. Essa publicidade tem a finalidade de confirmar que as declarações do acusado foram ditas sem que ele tenha sido coagido.

Ressalta-se, que em determinadas situações o interrogatório ocorrerá de portas fechadas, com restrição das pessoas, sendo necessário a presença do defensor, conforme o artigo 792, §1º do Código de Processo Penal.

É ato personalíssimo. Somente o réu pode ser interrogado, ele não pode ser representado ou substituído. Nem mesmo o defensor do acusado maior, ou o curador do menor, pode ser ouvido no lugar deste.

O interrogatório é a ocasião do juiz de fixar um contato direto com o réu, conhecendo-lhe a personalidade, ouvindo-lhe a sua versão dos fatos e inquirindo-lhe sobre pontos ainda não esclarecidos.

Importa em relevante elemento de convicção para o juiz a respeito do acusado, como ele se comporta fisicamente, o seu tom de voz, os gestos e a veracidade com que o acusado responde às perguntas.

De acordo com o disposto no artigo 195 do Código de Processo Penal, o que for dito pelo réu, e qualquer expressão que tenha obtido o juiz sobre as reações do réu, serão reduzidas a termo.

Este termo será lido e rubricado pelo escrivão em todas as suas folhas, será assinado pelo juiz e pelo acusado, bem como pelo promotor e o defensor.

Entretanto, a oralidade, não é necessária pois a legislação processual prevê como exceção nos artigos 192 e 193 regras para o interrogatório de surdo, mudo, surdo-mudo e de estrangeiro.

Ao imputado surdo, as perguntas serão apresentadas por escrito e o imputado as responderá oralmente. Para o mudo, as perguntas serão feitas oralmente, e as respostas serão dadas por escrito. Sendo surdo-mudo as perguntas e respostas serão escritas.

Determina o Código de Processo Penal, o instante para a realização do interrogatório, sendo estes: o inquérito policial, no auto de prisão em flagrante, logo após o recebimento da denúncia ou queixa e antes da defesa prévia, no plenário do júri e no tribunal, nos processos originais ou no curso da apelação.

A necessidade do interrogatório é tão importante que o legislador pátrio lhe configurou sua falta a “categoria de nulidade”.

O artigo 564, III, cita “ que haverá nulidade se não for realizado o interrogatório estando presente o acusado”

“...se o interrogatório não se realizou porque o acusado não compareceu em juízo, não há evidentemente, que se excogitar de nulidade”.

Na fase do inquérito policial, a autoridade policial é a única que poderá interrogar o acusado, já na fase processual somente o juiz tem essa tarefa.

O ato do interrogatório é público, as partes e o juiz poderão formular as questões que julgarem necessárias.

No interrogatório o Promotor deverá estar presente.

O interrogatório é ato público, a única exceção à regra está prevista o artigo 792 §1º do Código de Processo penal:

“As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes...”

FASES DO INTERROGATÓRIO

O interrogatório tem duas fases, a de identificação e a de mérito ou objetiva. A primeira de identificação é “aquela por meio do qual o juiz procura inteirar-se de que a pessoa em relação a quem foi proposta a ação penal é aquela que está presente à audiência para ser interrogada.”

Nesta fase o interrogado será questionado sobre seu nome, naturalidade, estado civil, filiação, residência, profissão, onde trabalha e se é ou não analfabeto.

No interrogatório de mérito ou objetivo, o juiz vai dar ciência ao imputado sobre as acusações a ele destinadas, e lhe fará várias perguntas de acordo com o artigo 188 do Código de Processo Penal:

“Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante. *(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)*”.

Havendo mais de dois acusados e um único processo e coincidir o dia do interrogatório, esse deverá ser feito separadamente, de modo que um imputado não venha a ouvir ou presenciar o que o outro tem a dizer.

O interrogatório é feito oralmente. O juiz formula a pergunta e o acusado responde, sendo as respostas ditadas ao escrivão, qual as consignará no respectivo auto ou poderá utilizar-se do direito constitucional do silêncio, porém, perderá a oportunidade de contar a sua versão dos fatos e realizar meio de defesa.

Se o indiciado não quiser, não puder ou não souber assinar, as providências estão descritas no artigo 195 do Código de Processo Penal, que salienta:

“Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo.” *(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 1º.12.2003)*

O interrogatório é ato não preclusivo pode ser feito a qualquer momento, inclusive após a sentença antes é claro do trânsito em julgado.

È relevante lembrar, que no inquérito policial, o indiciado é ouvido em conformidade ao artigo 6º,V do Código de Processo Penal:

“Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;”

A ausência de interrogatório no curso da ação “prevalece a tese de que a ausência de interrogatório no curso da ação constitui nulidade absoluta, cujo o prejuízo é presumido.

O réu então revel que aparece no meio da instrução espontaneamente ou porque foi preso será interrogado.

CONCLUSÃO

Por fim, o interrogatório não é simplesmente um termo do processo com perguntas e respostas pré-estudadas, ensaiadas pelo acusado para não se incriminar, mais sim meio oportuno para se produzir provas, e oportunidade dada ao acusado para se defender.

Corresponde meio importante para convicção do juiz sobre os fatos controversos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MEDEIROS, Renata Pimenta. Prisão Preventiva e a Confusão da Opinião Pública. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=768>. Acessado em: 9/05/2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de Processo Penal**. Vol.2. São Paulo: Atlas, 1998.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol.3. 24ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.